

PROJETO DE LEI N° de 2025
(Da Deputada Natália Bonavides – PT/RN)

Dispõe sobre a proteção das empresas estatais de tecnologia da informação como instrumentos essenciais da soberania digital, da privacidade de dados e da segurança nacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza jurídica e a proteção das empresas estatais de tecnologia da informação.

Parágrafo único. O objetivo desta norma é dar cumprimento às obrigações constitucionais de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informacional, com vistas à preservação da autonomia tecnológica, da integridade dos serviços públicos digitais e da soberania da República Federativa do Brasil.

Art. 2º As empresas públicas de tecnologia da informação são consideradas estratégicas para a soberania digital, a privacidade de dados e a segurança nacional, não sendo passíveis de transferência a empresas privadas as infraestruturas, os dados e serviços que envolvam, sem prejuízo de outras definições da Lei Geral de proteção de Dados Pessoais - LGPD:

- I – soberania nacional, defesa e a ordem pública;
- II – controle sobre bens e recursos estratégicos;
- III – atos de autoridade, poder de polícia e regulação;
- IV – relações internacionais e política externa;
- V – dados econômicos e comerciais estratégicos;
- VI – proteção de direitos fundamentais e bens públicos;
- VII – dados estratégicos relacionados à execução de políticas públicas;
- VI – segurança pública e atividades de investigação e repressão penal;
- VII – dados de pesquisas e desenvolvimento tecnológico de interesse nacional;

Parágrafo único. Entende-se como infraestrutura os servidores de armazenamento e processamento de dados (*datacenters*), os quais deverão ser mantidos em território nacional e sob o domínio do Poder Público.

Art. 3º Nas hipóteses de liquidação ou alienação de empresa pública estadual, distrital ou municipal de tecnologia da informação, inclusive nos casos de adesão a programas de ajuste fiscal, a União poderá proceder à sua federalização, mediante:

- I – aquisição da empresa, com assunção ou compensação das dívidas do ente federado;
- II – realização de aporte orçamentário ou investimento federal equivalente;
- III – incorporação institucional com preservação da finalidade pública e dos contratos vigentes.



* C D 2 5 0 3 2 2 8 5 2 2 0 0 *

§1º A federalização respeitará o pacto federativo, condicionada à anuência do ente federado, podendo ser precedida de auditoria técnica e financeira.

§ 2º A União poderá instituir fundo específico para viabilizar a federalização das empresas públicas de TI, com participação dos entes federativos e controle social.

Art. 5º A transferência para o setor privado de dados pessoais sensíveis, que estejam sob a guarda da Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá ser precedida de consulta pública, respeitadas as competências dos entes federados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal, sendo indiscutível que os princípios da República devem ser defendidos, em especial, a independência nacional, tratada no artigo 4º, I, da Carta Magna.

O artigo 5º, caput, da Carta da República estabelece também que a segurança é direito individual fundamental de todo cidadão, sendo certo que a segurança de dados individuais e coletivos, bem como de interesses tecnológicos nacionais, encontra amparo nos ditames da norma maior, tendo maior relevo ainda pela proteção insculpida no artigo 6º, *caput*, da Constituição, o qual alçou a segurança ao nível de direito social.

A privacidade de dados foi reconhecida como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional no rol de direitos fundamentais, incluindo no artigo 5º da Constituição, o inciso LXXIX, sendo certo que nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

O artigo 4º da Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) prevê hipóteses em que o tratamento de dados é de competência exclusiva do Estado, o que torna inviável a transferência de dados para a iniciativa privada que versem sobre segurança pública, defesa nacional e investigação criminal.

Nesse sentido, é importante destacar que as atividades relacionadas à proteção de dados públicos estratégicos integram o chamado poder de império do Estado – isto é, o conjunto de prerrogativas exclusivas e indelegáveis que derivam da soberania estatal. Esse poder abrange as atividades que garantem a soberania e a ordem pública; o controle sobre bens e recursos estratégicos; os atos de autoridade e de regulação; as relações internacionais e defesa da soberania; a proteção de direitos fundamentais e bens públicos, entre outros. Trata-se, portanto, de competências que não podem ser transferidas a particulares sem grave violação ao interesse público e ao princípio da soberania nacional.

O Brasil vive hoje um cenário crítico de dependência digital e de ataques à sua soberania informacional, impulsionados por conglomerados tecnológicos internacionais que atuam sem transparência, sem regulação efetiva e sem compromisso com o interesse público. As chamadas *Big Techs* avançam sobre os territórios digitais, apropriam-se dos dados dos cidadãos e impactam diretamente a própria democracia,



* CD250322852200 *

transformando informação em mercadoria e concentrando poder econômico e político em escala global.

Nesse contexto, as empresas públicas de tecnologia da informação (TI) assumem papel estratégico: são motores da autonomia nacional e instrumentos essenciais da soberania digital, da privacidade de dados e da segurança nacional. Sua privatização, ou mesmo sua submissão à condição de meras intermediárias de infraestrutura estrangeira, representaria a entrega de dados sensíveis da população e de infraestruturas críticas do Estado brasileiro a entes privados e, em muitos casos, a jurisdições estrangeiras.

Um exemplo evidente dessa vulnerabilidade é a transferência de dados estratégicos para serviços submetidos ao *Cloud Act*, legislação norte-americana que concede ao governo dos Estados Unidos acesso irrestrito a qualquer dado armazenado por empresas sob sua jurisdição, em qualquer parte do mundo. Soma-se a isso o recente contexto de sanções impostas pelos Estados Unidos ao Brasil, em 2025, o que demonstra, de forma inequívoca, o risco de exposição da nossa soberania digital a interesses externos.

A manutenção de dados de cidadãos brasileiros em servidores sujeitos a legislações estrangeiras compromete diretamente a soberania nacional, a segurança pública, o livre comércio e a autodeterminação informacional.

Atualmente, os dados são reconhecidos como ativos estratégicos, de valor comparável ao petróleo. Mais do que recursos de valor econômico, constituem insumos vitais para a garantia de eleições livres e justas, para o planejamento estratégico do Estado em suas múltiplas dimensões e para a preservação da livre concorrência.

O presente projeto, portanto, tem por base três aspectos principais em relação às Empresas Públicas de Tecnologia da Informação: a) dar cumprimento às obrigações constitucionais de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informacional, definindo que as referidas empresas devem permanecer sob domínio público e vedando sua transferência para o setor privado. b) permitir à União o apoio às empresas públicas dos entes federados em caso de insolvência e alienação, possibilitando a preservação da integridade da infraestrutura digital pública; c) garantir a participação social nos casos de transferência de dados sensíveis sob guarda dos entes da federação, assegurando transparência e legitimidade democrática nas decisões, garantindo consulta pública e controle social sobre a infraestrutura digital do Estado.

As medidas previstas no presente projeto têm como fundamento a constatação de que privatizar a TI pública é abrir mão do controle sobre o cérebro digital do Estado. Os dados dos cidadãos, os algoritmos que sustentam políticas públicas e os sistemas que garantem direitos fundamentais não podem estar sob domínio de interesses privados. O caminho da soberania digital passa pela gestão pública dos dados estratégicos e de relevância nacional, de forma direta, transparente e democrática.

Este Projeto de Lei, portanto, se insere como resposta legislativa ao desafio histórico de proteger juridicamente as empresas públicas de TI, garantir sua permanência como instrumentos do poder de império do Estado e assegurar que dados estratégicos permaneçam sob controle público.

NATÁLIA BONAVIDES
Deputada Federal – PT/RN



* C D 2 5 0 3 2 2 8 5 2 2 0 0 *